Processo Nº 224.01.2011.081916-6

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de união estável em casamento formulado por E. A. A. e M. M. T. S., aduzindo, em síntese, que convivem em união estável há mais de 22 (vinte e dois) anos. Contam que preenchem os requisitos para a configuração da união estável, uma vez a união é pública, contínua (desde de 05 de dezembro de 1989) e duradoura. Alegam que, embora sejam do mesmo sexo (feminino), formam verdadeira entidade familiar, não havendo qualquer óbice que impeca a conversão da união em casamento. Referem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1723 do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Destarte, pleiteiam a conversão da referida união em casamento, optando pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 02/31). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/99. Em manifestação, o Ministério Público declinou sua intervenção no feito (fls. 101/102). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, registro que resta superada a discussão acerca da aplicação dos direitos oriundos da união estável aos casais do mesmo sexo, em razão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 132-RJ (convertida em ADI) e Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.277-DF, onde o Supremo Tribunal Federal, em por unanimidade e utilizando-se da técnica denominada 05/05/2011 interpretação conforme, reconheceu que o artigo 1.723 do Código Civil, que trata da união estável, deve ser aplicado em observância (e conforme) ao parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Em outras palavras, a decisão acima mencionada, cuios efeitos são vinculantes e erga omnis, ao afastar qualquer interpretação discriminatória do art. 1.723 do Código Civil que impedia o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, não só reconheceu como união estável a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, como também garantiu todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, dentre os quais o recebimento de pensão e herança, partilha de bens, adoção, mudança de nome e, em especial o direito da conversão ao casamento civil. Nesse contexto, perfeitamente aplicável o art. 1.726 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual os conviventes podem requerer a conversão da união estável em casamento, mediante pedido ao juiz para posterior assento no Registro Civil da Circunscrição de seus domicílios. No caso dos autos, as requerentes comprovaram que convivem em união estável há mais de 22 anos, mediante escritura pública lavrada no 40 Tabelião de Notas de Guarulhos, perante duas testemunhas (fls. 50/53). Assim, diante da prova inequívoca da existência de relação contínua, pública e duradoura entre as requerentes, aliada à manifestação de vontades e ausência de impedimentos, impõe-se a procedência do pedido, com a consequente conversão da união estável em casamento. Por último, destaco que conferir tratamento isonômico à união estável entre pessoas do mesmo sexo nada mais é do que efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. igualdade e da promoção do bem de todos sem discriminação ou preconceito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado, para CONVERTER EM CASAMENTO A

UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE E. A. A. e M. M. T. S., sob o regime da comunhão parcial de bens. As requerentes manterão os respectivos nomes de solteira. A presente decisão substitui a celebração e possui efeitos imediatos. Lavre-se o registro de casamento, providenciando-se o necessário às averbações nos assentos civis das requerentes. Nada mais sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2012.

Rafaela de Melo Rolemberg Juíza Substituta.